



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.313, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VERBA DE
CARÁTER INDENIZATÓRIO AOS POLICIAIS
MILITARES E CIVIS QUE APREENDEREM
ARMAS DE FOGO E DROGAS ILEGAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder indenização aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que, no exercício de suas atribuições funcionais ou em razão dela:

I – apreenderem armas de fogo em situação irregular, na forma da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004; ou

II – apreenderem drogas ilícitas.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se arma de fogo em situação irregular, aquelas que, exclusiva ou concomitantemente, não possuem registro no órgão competente ou estiverem sendo portadas ilegalmente.

§ 2º As armas de fogo apreendidas somente darão direito à indenização de que trata esta Lei, se comprovada sua situação irregular, depois de realizado laudo pericial de constatação e eficiência pelo Instituto de Criminalística.

§ 3º Quando as apreensões recaírem sobre armas artesanais, somente serão indenizadas as que sejam caracterizadas como arma de fogo e desde que não apresentem indícios de fabricação recente, depois de submetidas a exame de constatação.

§ 4º Consideram-se drogas ilícitas aquelas constantes nas listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 5º As drogas ilícitas apreendidas somente darão direito à indenização de que trata esta Lei depois de realizado laudo pericial definitivo de constatação pelo Instituto de Criminalística.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º Os valores das indenizações são aqueles fixados nos Anexos I e II desta Lei e levarão em conta o tipo de arma e a quantidade de drogas apreendidas.

Parágrafo único. A forma de execução das indenizações, bem como o seu rateio e distribuição, obedecerão às disposições contidas no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 3º A indenização pecuniária instituída nesta Lei, por ser de natureza meritória e ocasional, devida por evento, não poderá ser incorporada para nenhum efeito e em nenhuma hipótese ao subsídio do policial.

Art. 4º As armas de fogo e drogas apreendidas deverão ser entregues nas unidades de polícia judiciária com circunscrição no local do fato, a fim de que sejam instaurados os competentes inquéritos policiais, lavrando-se os respectivos autos de prisão em flagrante delito.

Art. 5º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, independente da responsabilidade penal e civil, responderão administrativamente na forma da legislação específica.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá, em até 30 (trinta) dias, as normas regulamentares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Defesa Social, Fonte 0100; Natureza da Despesa – 33.90.31 – Indenizações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de dezembro de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 21.12.2011.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.313, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO I

VALOR DA INDENIZAÇÃO MERITÓRIA POR ARMA DE FOGO

ARMA	CALIBRE	VALOR (R\$)
REVOLVER	.22	200,00
	.32	200,00
	.38	250,00
	.44	300,00
	.44 MAGNUM	300,00
	.357 MAGNUM	300,00
PISTOLA	.22	300,00
	6,35	300,00
	765	300,00
	.380	300,00
	9mm	350,00
	10mm	350,00
	.40	350,00
	357	350,00
	.44MAGNUM	350,00
	.45	350,00
ESPINGARDAS	.40	250,00
	.36	250,00
	.32	250,00
	.28	250,00
	.24	250,00
	.20	250,00
	.16	250,00
	.12	250,00
CARABINA	.17	250,00
	.22	250,00
	.22 MAGNUM	250,00
	.32.20	250,00
	.38	250,00
	.38.40	250,00
	.44.40	250,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

FUZIL OU METRALHADORA	7mm	400,00
	9mm	400,00
	762/380	400,00
	.223/556	400,00
	.243	400,00
	.375	400,00
	.338	400,00
	.30	400,00
	.30 CARBINE	400,00
Outras armas de fogo*		
*Valor da indenização de “outras armas de fogo” terá por base a espécie e o calibre que mais se aproxime das armas relacionadas nesta tabela, observado o disposto no art. 1º, §3º desta Lei.		

LEI Nº 7.313, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO II

VALOR DA INDENIZAÇÃO MERITÓRIA POR QUANTITATIVO DE DROGA
ILÍCITA

DROGA	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
Substância relacionada na Lista D2, E, F1, F2 e F3 da Portaria ANVISA nº 344/1998 e alterações.	Até 200gr/ml	10,00
	De 201gr/ml até 500gr/ml	20,00
	De 501gr/ml até 999gr/ml	40,00
	De 1kg/lt até 4,999 kg/lt	100,00
	De 5kg/lt até 9,999 kg/lt	200,00
	De 10kg/lt até 19,999 kg/lt	400,00
	De 20kg/lt até 49,999 kg/lt	800,00
	De 50kg/lt até 99,999 kg/lt	1.600,00
	Acima de 100kg/lt	3.200,00